



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFMA

Sessão de 08 de novembro de 1983

ACORDÃO Nº 104-4.093

Recurso nº: 41.237 - IRPF- EXS: DE 1979 a 1981

Recorrente: MÁRIO KASSAWARA

Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SP

CÉDULA "H" - RENDIMENTOS-DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Comprovando o contribuinte a origem de mais de 90% dos depósitos bancários, no exercício anterior àquele da ação fiscal, reduzindo o percentual de 5% em cada exercício precedente, considerasse infirmada a presunção de omissão de rendimentos, descabendo, por via de consequência a tributação dos depósitos não justificados remanescentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRIO KASSAWARA,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, I - Por maioria de votos: a) conhecer do recurso, vencido o Conselheiro Mário Rodrigues Teixeira; b) Em DAR provimento ao recurso, para excluir da tributação, no exercício de 1979, a quantia de CR\$ 1.043.401,00, vencidos os Conselheiros Tereso de Jesus Torres e Mário Rodrigues Teixeira; II - Por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, para excluir da tributação, nos exercícios de 1980 e 1981, respectivamente, as quantias de CR\$ 544.914,00 e CR\$ 2.607.364,00.

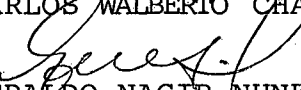
Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1983


FRANCISCO AMARAL MANSO

PRESIDENTE


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS

RELATOR


GERALDO NAGIB NUNES

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 09 DEZ 1983

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: RD/104-0.220.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Sérgio Gomes Velloso, Eugênio Botinelly Soares, Helena Cristina Lana de Paula e Luiz Miranda.

O presente acórdão foi mantido pelo acórdão CSRF/01-0.492 de 30-11-84, com decisão de seguinte teor: Por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Angel Pemeira Lopes.

F. M.	PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES (4.ª CÂMARA)
	EM 21 de dezembro / 1984  MARIA JOSE ROCHA LOPES Chefe da Secretaria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0820/001.067/82-91

RECURSO Nº: 41.237

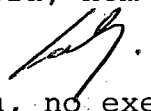
ACÓRDÃO Nº: 104-4.093

RECORRENTE: MÁRIO KASSAWARA

R E L A T Ó R I O

Após a revisão procedida nas declarações de rendimentos do ora recorrente, relativos aos exercícios de 1979 a 1981, em confronto com extratos bancários de contas correntes pertencentes ao interessado, apurou a autoridade fiscal a existência de depósitos bancários de origem não comprovada nos valores de CR\$ 1.065.901,00 CR\$ 2.344.914,00 e de CR\$ 3.307.364,00, respectivamente aos exercícios supra referidos.

Após a concessão da prorrogação de prazo, a que alude o item I do art. 6º do Decreto nº 70.235, de 1972, ofereceu o inconformado a reclamação de fls. 314/23, na qual sustenta incorreção no enquadramento legal promovido pela fiscalização, ilegitimidade da tributação, eis que a mera ocorrência de depósitos bancários não representam indícios ou vestígios que aparentam riqueza, nem certeza de omissão de rendimentos.

 Por derradeiro, alega o irresignado que justificou, no exercício de 1979, 90,89% dos depósitos efetuados, no de 1980 a totalidade dos depósitos e no de 1981, 95,10%, o que segundo a jurisprudência adotada por este Conselho, de resto ratificado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, será suficiente para excluir da tributação os valores remanescentes.

Com referência ao último exercício, informa o

reclamante que parte dos depósitos deu-se com rendimentos auferidos em razão de atividades rurais (CR\$ 1.850.000,00) não declarados na época oportuna.

Intimado a prestar maiores esclarecimentos sobre a parcela mencionada, manifestou-se o contribuinte a fls. 344/5, informando tratar-se da venda de animais por CR\$ 500.000,00 e de sementes de capim por CR\$ 777.000,00 e CR\$ 573.000,00, consoante as notas fiscais de produtor a fls. 334/6.

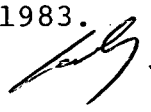
A decisão de fls. 349/59, reduziu as parcelas tributáveis para CR\$ 1.043.401,00, CR\$ 544.914,00 e CR\$ 2.607.364,00 nos respectivos exercícios, mas passou a exigir o imposto sobre a quantia de CR\$ 1.850.000,00 à alíquota de 15%, omitida da cédula G, no ano base de 1980.

Novamente intimado, manifestou-se o interessado sobre a parte agravada do crédito tributário, alegando que a autoridade lançadora deveria ter considerado os rendimentos auferidos com a atividade rural para reduzir o valor a descoberto dos depósitos bancários, embora não tenha ele, contribuinte, meios eficazes, para comprovar tais depósitos.

O decisório prolatado a fls. 366/69 indeferiu a impugnação da parte agravada de julgado anterior, para manter a tributação da importância de CR\$ 1.850.000,00 na cédula "G", negando a sua redução dos valores dos depósitos, eis que não comprovado o seu ingresso nas contas bancárias do interessado.

Recebida a intimação, dessa decisão em 31 de dezembro de 1982, apresentou o contribuinte o presente apelo para este Conselho, abrangendo a matéria discutida no julgado proferido em 30 de setembro e aquela circunscrita ao decisório prolatado em 29 de dezembro de 1982.

A peça recursal foi protocolizado em 31 de janeiro de 1983.

 Insiste o recorrente no fato de que os valores dos depósitos justificados ficaram aquém do percentual de 10% do total dos depósitos e de que a quantia classificada na cédula "G" deveria ser considerada para reduzir os depósitos não justifi

cados no exercício de 1981.

Em razão da exclusão, pela decisão de fls. 349/59, de 30 de setembro de 1982, houve recurso necessário para a Superintendência da Receita Federal da 8a. Região Fiscal, o qual manteve a exoneração da importância de CR\$ 1.754.560,00, correspondente a parcela de imposto e multa.

É o relatório.


V O T O

Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - RELATOR

Do exame dos autos percebe-se que duas foram as decisões prolatadas pela autoridade julgadora de primeiro grau.

Aquela constante de fls. 349/59, reduziu as parcelas referentes aos depósitos bancários injustificados e inovou o litígio ao exigir a tributação da quantia de CR\$ 1.850.000,00 auferidos em atividades agro-pecuárias.

Dela, em tempo hábil, propôs o irresignado nova reclamação cingindo-se a combater a parte que agravou o crédito tributário, interpondo o prolator recurso necessário para a Superintendência.

Somente quando da apreciação da matéria concernente à tributação referente à cédula G, ingressou o interessado com o recurso de fls. 372/382 para este Conselho, o qual abrange toda a matéria que estivera em litígio.

Penso que, ao deixar de ingressar, no prazo regulamentar, com o apelo para este órgão, da parte concernente aos depósitos bancários de origem injustificada, fazendo-o, tão somente após o advento da decisão de fls. 366/69, que dessa matéria não cogitou, teria ocorrido a perempção da mesma, o que impediria seu reexame, nessa oportunidade.

Todavia, deixo de reconhecer a perempção da maté

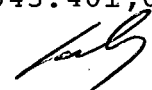
ria não cogita na última decisão, eis que o decisório de fls. 349/59, apenas mencionou, em seu fecho, o direito à nova impugnação da parte que agravou o crédito, o que poderia ter levado o contribuinte à convicção de que deveria aguardar a nova decisão para interpor o seu recurso para este Conselho.

Entendendo, dessarte, tempestivo o apelo, passo a examinar a questão de fundo nele discutida.

Ressalte-se, nesse ponto, que a irresignação em tela não ataca a tributação da quantia de CR\$ 1.850.000,00 havida como rendimentos classificados na cédula "G" da declaração de rendimentos do recorrente.

Quanto à presunção de omissão de rendimentos em decorrência da apuração de depósitos bancários injustificados, tema central do recurso, entendo desassistir razão aos decisórios de primeiro grau.

Relativamente ao exercício de 1979, verifica-se que, do total dos depósitos efetuados, que atingiram CR\$ 10.387.341,00, resultaram injustificados, tão somente, CR\$ 1.043.401,00, ou seja, 10,05%.

 Ora, consoante a orientação adotada por esta Câmara, se do cômputo global dos depósitos remanescerem injustificados, apenas, 10% no ano anterior à apuração, ou 15% no segundo ano, ou ainda, 20% no terceiro, consideram-se comprovados os respectivos valores remanescentes.

Tratando-se de apuração correspondente ao exercício de 1979, ano base de 1978, não há como deixar-se de aplicar o critério supra exposto, daí porque considero justificada a importância de CR\$ 1.043.401,00 sujeita à tributação pela Repartição de origem.

Quanto ao exercício de 1980, reconhece a própria autoridade julgadora de primeiro grau que os depósitos não justificados acham-se aquém do percentual fixado pela jurisprudência administrativa, daí porque excluo da tributação, também, a quantia de CR\$ 544.914,00.

No que concerne ao exercício de 1981, entendo que

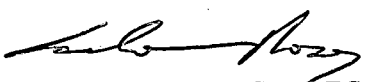
os rendimentos classificados e tributados na cédula "G" prestam-se para a redução da parcela apurada de depósitos.

Ainda nesse ponto, portanto, reconheço assistir razão ao recorrente, eis que o recebimento da quantia supra poderia dar ensejo a depósitos bancários distribuídos em parcelas inferiores, mas que, final, viessem a integralizar aquele montante.

Dessa forma, descabe a tributação da quantia de CR\$ 2.607.364,00, apurada como omissão de receita no exercício de 1981, pois o remanescente de depósitos não justificados atingiria, apenas, à cifra de CR\$ 757.369,00, valor equivalente a menos de 10% do total dos depósitos efetuados no ano de 1980.

Pelas razões expostas, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Brasília-DF., 08 de novembro de 1983.


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - RELATOR